



SENTENÇA

PROC Nº. 810/2023

Refª Interna 47/23

TAC

MATOSINHOS

Requerente: _____ devidamente identificada nos autos.

Requerida: _____ devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Resolução contratual e devolução do sinal prestado, em dobro. Incumprimento contratual. Lei de Defesa do Consumidor; Código Civil.

Vem a requerente solicitar a resolução contratual e conseqüentemente, o reembolso pela requerida da quantia de 430,00 €.

Para tanto

alega que, para uso pessoal, em 30/12/2022 encomendou à requerida um sofá com tecido anti gato, modelo POP, com 2,20 cm x 155 cm, no estabelecimento comercial da requerida, no centro comercial gaia jardim, com prazo de entrega para a segunda semana de fevereiro de 2023,

tendo a requerente entregue no momento da encomenda, em numerário, a quantia de 215,00 €, a título de sinal (doc 1).

O prazo para entrega da encomenda foi ultrapassado (2ª. semana de fevereiro de 2023) e nunca foi cumprido, sendo que até á data o bem encomendado não foi entregue.

Face ao não cumprimento contratual, e apesar das insistências feitas com a requerida, a requerente solicitou a resolução contratual com a conseqüente



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

devolução do sinal pago, e em 12 de Março de 2023, data em que se deslocou ao estabelecimento comercial da requerida, apresentou reclamação escrita junta aos autos (doc 2).

A requerida nunca entregou o bem encomendado nem procedeu ao reembolso do sinal.

A requerente solicita a devolução da quantia em dobro – 430,00 €

Considerando-se devidamente citada, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, a requerida não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

Ouida em sede de declarações de parte a requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Ouida a testemunha indicada pela requerente

, casado com a requerente e residente com esta na mesma morada.

Depôs com objetividade e clareza e total conhecimento de causa uma vez que acompanhou a requerente na tentativa de compra do vem identificado nos autos

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pela requerente.

Cumpre decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

Confronte-se ainda o artigo 442.º, do CC, sob a epígrafe (Sinal) que dispõe no nº. 2 “... se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele o direito de exigir o dobro do que houver prestado”.

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpre decidir

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com a requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa da requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Declara-se a resolução contratual, com a conseqüente devolução do preço pago em dobro (art 442º. Nº. 2 CC).

Julga-se

A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento à requerente da quantia de 430,00 €.

Matosinhos, 2 de outubro de 2023



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro